

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JOSÉ AIRTON CIRILO)

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para caracterizar como abuso de poder político a conduta do Chefe do Poder Executivo de conceder tratamento privilegiado a determinado pré-candidato ou candidato, no tocante às ações de governo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, por meio do acréscimo do art. 74-A à Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), caracteriza como abuso de poder político a conduta praticada pelo Chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal consistente em conceder tratamento privilegiado a determinado pré-candidato ou candidato, no tocante às ações de governo.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. É vedado aos Chefes dos Poderes Executivo federal, estadual ou municipal, conferir tratamento privilegiado a determinados pré-candidatos ou candidatos, especialmente familiares até o segundo grau de parentesco, no tocante às ações de governo.

Parágrafo único. A transgressão ao disposto no caput configura abuso de poder político, em cuja apuração será aplicado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito eleitoral tem como princípio basilar a igualdade de chances entre os candidatos. Ainda que sejam admissíveis certas vantagens naturais daqueles que ocupam cargos políticos, sobretudo em função da exposição de que são alvo, o princípio da isonomia tem um papel crucial na legitimidade e na normalidade das eleições.

A própria Constituição Federal repudia qualquer tipo de benefício ilegítimo que possa favorecer alguma corrente política, sobretudo aqueles praticados com recursos públicos (com aparência de regularidade) e disfarçados de benefícios à população.

A Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), também traz um conjunto de condutas que configuram abuso de poder político, econômico ou de autoridade, puníveis com graves sanções, tais como a cassação do registro ou do diploma ou até mesmo a inelegibilidade.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), abaixo reproduzida:

- i) O abuso do poder político é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República (TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17.6.2005)
- ii) Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. (TSE – Respe nº 25.074/RS – DJ 28.1002995).

Nesse contexto, resta claro que o favorecimento de um governante em relação a algum candidato já pode configurar abuso de poder. Ainda que, genericamente, essas condutas já sejam proibidas pelo

ordenamento jurídico, entendemos necessário tipificar especificamente essa grave conduta como “abuso de poder político”.

Convém registrar que não se está a “criminalizar” a política ou até mesmo punir a mera declaração de apoio político a algum candidato, o que nos parece natural da atividade política. O que se pretende superar, pela força da lei, é um histórico traço de nosso Estado: o patrimonialismo.

Esse patrimonialismo, na prática, é revelado, muitas vezes, como um verdadeiro consórcio de abusos, no qual vêm entrelaçados o abuso de poder político e poder econômico, sempre com a máquina pública posta a serviço do interesse privados. Enfim, seja qual forma como se revele, a conduta abusiva merece dura reprovação do legislador. Este é o objetivo da presente proposição.

Ademais, convém também registrar a importância de se inserir no texto legal os “pré-candidatos”, os quais não são considerados formalmente “candidatos” pela mera falta de indicação pelo partido político na convenção. Tal situação, no entanto, não descaracteriza a antijuridicidade da conduta, mas é bom que não se deixe aberturas para eventuais esquivas (sobretudo em uma curta campanha de quarenta e cinco dias).

Certos de que estamos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico, no sentido de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2018.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO